



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035799-71.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL FIGUEIREDO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1035799-71.2024.8.26.0576

APELANTE: RAFAEL FIGUEIREDO ROCHA

APELADO(A): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ(A): SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

VOTO Nº 7315

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de crédito c.c. indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. CONFISSÃO FICTA do requerente reconhecida, pois de antemão lhe foi comunicada a necessidade de que se desse sua oitiva em juízo, ainda assim optando aquele por ausentar-se do ato. Desídia do requerente na manutenção de contato com seus causídicos, assim como na indicação de endereço no qual efetivamente reside, que não o escusa das consequências processuais advindas de sua inércia. EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO suficientemente demonstradas pela requerida, que comprovou ter o requerente figurado como titular de ligação elétrica da qual surdiram faturas inadimplidas e o consequente saldo devedor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso dos autos em que se valeu o requerente, na inicial, de narrativa falseada. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Dolo do requerente e de seu causídico identificado na conduta de apresentação de narrativa de átrio dissonante da realidade. Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia. Despontado dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, a fins escusos. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. PERCENTUAL ATRIBUÍDO À MULTA (9% do valor da causa), que se mostra excessivo, considerada a gravidade da conduta desviante e a hipossuficiência financeira da parte apenada, sendo superior, ademais, à monta adotada, por esta C. Câmara, em casos aproximados. Redução da multa ao percentual de 5% do valor atualizado da causa. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, com a minoração do valor

atribuído à multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 291/292, que julgou “[...] *IMPROCEDENTE a ação. E por conscientemente alterar a verdade dos fatos, condeno a parte AUTORA ao pagamento de multa que fixo 9% sobre o valor da causa, e como litigante de má-fé, sem cobertura pela gratuidade, tudo nos termos dos Art. 80 e 81 do CPC. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do AUTOR, observada a gratuidade deferida*”.

Recorre o requerente (fls. 295/314), aduzindo ser inadmissível o reconhecimento de sua confissão ficta tão somente por ter se ausentado de audiência designada, uma vez que não apreciou o julgador as razões de sua ausência e sequer lhe deu oportunidade de oferecer réplica à contestação apresentada pela parte adversa. Defende, ainda, que a confissão ficta não é suficiente para o reconhecimento da improcedência da ação e, quão menos, para que havida a condenação por má-fé. Assinala que, em contato extrajudicial com a requerida, nunca lhe foi informada a unidade consumidora a que atrelado o débito impugnado, razão pela qual se fez forçoso o ajuizamento do feito. Bate-se pela relativização da confissão ficta, assim como pelo descabimento da condenação por litigância de má-fé, uma vez que ausentes os requisitos legalmente exigidos à figura. No passo, sustenta que o apenamento deve ser excepcional e não servir como simples meio de intimidação da parte. Caça amparo jurisprudencial. Subsidiariamente, tacha de excessivo o valor atribuído à multa, que merece redução. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 318/326.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso

interposto, pois tempestivo, estando dispensado o requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 37).

No mérito, o recurso prospera em menor parte.

Inescapável o reconhecimento da confissão ficta, pelo requerente, pois de antemão lhe foi comunicada, por seus causídicos, a necessidade de que se desse sua oitiva em juízo (fls. 38/39), ainda assim optando aquele por ausentar-se do ato (fls. 289/290).

Nem digam os causídicos que a ausência é justificável por razão da falta de contato que mantêm com o representado ou pelo fato de não ter sido este encontrado no endereço que outrora indicou no instrumento de procuração (fls. 14/18), ao passo que se sujeita o demandante às consequências todas que advêm de sua desídia e alteração não comunicada de endereço, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ainda, o fato de que os demais elementos de convicção coligidos desamparam a tese atrial, razão mais a tornar admissível a confissão ficta, alinhada à realidade toda que dos autos despontam.

Inerme, ainda, a impossibilitação de réplica à contestação, pois autoriza a norma de regência que, angularizada a lide e controvertidas as matérias de fato e de direito, passe o julgador imediatamente às providências preliminares, saneamento ou julgamento antecipado do feito, a depender de cada caso concreto, nos termos do art. 347 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao requerente sempre fora possível, no mais, contrapor-se à tese defensiva, quando da audiência designada pelo julgador, mas, como já assinalado, optou aquele pela ausência.

Daí a se mostrar lídima a forma pela qual conduziu o juízo de origem o feito, mostrando-se igualmente acertada a conclusão de mérito a que aportou. Explico.

Narrou o requerente que “[...] tentou realizar a compra de uma geladeira de forma parcelada no crediário quando foi surpreendida que não seria possível a celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado junto ao órgão de maus pagadores – ‘doc. Anexo’. Nesse momento o autor foi atrás de maiores informações, tomando conhecimento que seu nome estava negativado pela requerida pelos débitos nos valores de R\$66,95 (sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), datado de 13/09/2019, referente ao contrato de nº 0000909551577014, de R\$291,65 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), datado de 14/10/2019, referente ao contrato de nº 0000904352603064, de R\$127,07 (cento e vinte e sete reais e sete centavos), datado de 13/11/2019, referente ao contrato de nº 0000911101340600 e de R\$75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), datado de 13/12/2019, referente ao contrato de nº 0000906552535875 constantes na certidão do SERASA (anexo). Ao entrar em contato com a empresa requerida, a fim de saber a origem dos débitos, foi informada que se tratava de débito referente inadimplência de conta de energia elétrica. O consumidor informou que não possuía nenhum débito junto a requerida, solicitando informações da unidade consumidora do suposto débito, porém, não obteve nenhuma resposta, motivo pelo qual propôs a presente demanda” (fls. 4/5).

Contrapontou a requerida, defendendo a higidez do crédito exigido do demandante, que teria origem em serviço de fornecimento de energia elétrica efetivamente prestado.

O ônus probatório competia à requerida, na forma ordinária do art. 373, II, do Código de Processo Civil, até porque ao requerente não se poderia exigir a prova de fato negativo, qual seja, a de que inexistente o crédito.

E, no caso, produziu a requerida prova suficiente da higidez do crédito impugnado, pois demonstrou que o requerente ocupou, na qualidade de locatário, nos idos de 2019, o imóvel situado na Av. Danilo Galeazzi, 2193, sala 3, Jd. Seyon, São José do Rio Preto/SP, tendo assumido a responsabilidade pela ligação elétrica correlata (fls. 158/175).

Demonstrou a requerida, ainda, que o requerente

inadimpliu com faturas de consumo referentes aos meses de agosto a novembro de 2019 (fls. 154/157), daí despontando o crédito exigido.

Some-se a tais elementos, por arremate, a confissão ficta do requerente, na forma já assinalada, tirando-se do todo o reconhecimento da existência e exigibilidade do crédito objeto da contenda, assim como a higidez do apontamento deste em cadastro desabonador.

Era caso, pois, de improcedência do pedido atriado, tal qual reconheceu o juízo.

Há também litigância de má-fé a ser coibida.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual.

Isso, pois “*o processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento do processo e no pleno alcance de seus escopos é incompatível com condutas desleais que visem a enganar o julgador ou protelar a prestação da tutela jurisdicional*” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, arts. 70 a 118: das partes e dos procuradores*, 2. ed., coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51).

No caso presente, valeu-se o requerente, na inicial, de narrativa genérica e falseada, sustentando que não possuiria débito qualquer a justificar os apontamentos controvertidos (fls. 5), asserção que se mostrou dissociada da realidade.

Há subsunção bastante do caso, pois, ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, extraindo-se o dolo do demandante e de seu causídico da conduta de apresentar narrativa dissonante da realidade, de modo

a obter vantagem ilícita.

Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia (fls. 138/153), despontando dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, apenas a fins escusos.

Inescapável, portanto, o apenamento, mesmo porque, “*identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)*” (Enunciado de nº 12 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”).

No tom:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Sentença de homologação de renúncia à pretensão formulada. Art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil. Condenação da requerente, todavia, no pagamento de honorários sucumbenciais, multa e indenização por litigância de má-fé. Insurgência da requerente. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Disciplina contida no artigo 80, caput e incisos, do Código de Processo Civil, que, moralizadora, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual. Caso dos autos em que se valeu a requerente, na inicial, de narrativa falseada. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Dolo da requerente e de seus causídicos identificado na conduta de apresentação de narrativa de átrio dissonante da realidade. Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia. Despontado dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, a fins escusos. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. PERCENTUAL ATRIBUÍDO À MULTA (9% do valor atualizado da causa), que se mostra excessivo, considerada a***

gravidade da conduta desviante e a hipossuficiência financeira da apenada, sendo superior, ademais, à monta adotada, por esta C. Câmara, em casos aproximados. Redução da multa ao percentual de 5% do valor atualizado da causa. INDENIZAÇÃO À PARTE ADVERSA admissível. Despontada a má-fé processual, poderá o litigante desviador não apenas ser apenado com multa, mas também ter contra si condenação na paga de honorários advocatícios sucumbenciais e de indenização à parte adversa, pelos danos a esta afligidos. Art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Bis in idem não ocorrido, ao passo que de nascedouro e natureza diversos cada qual das pagas impostas ao litigante improbo. Inexigibilidade de prova do prejuízo, pela parte adversa. Dano in re ipsa. Doutrina e precedentes do E. STJ. PERCENTUAL APLICADO À INDENIZAÇÃO (20% do valor atualizado da causa) que se mostra excessivo, pois vai por além da reparação de dano qualquer que tenha o requerido experimentado e tem o condão de conduzir a parte requerente a verdadeiro estado de penúria. Redução da indenização ao percentual de 5% do valor atualizado da causa. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, de modo a que minorados os percentuais atribuídos à pena e indenização por litigância de má-fé. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1020856-66.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência, com a condenação do requerente no pagamento de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. CERCEAMENTO DE DEFESA não ocorrido. Suficiente a prova técnica produzida à identificação de que inexistente maquinação na assinatura atribuída ao requerente e, também, no instrumento por sobre o qual aposta a firma, em desate às controvérsias de fato identificadas pelo julgador singular, mostrando-se despicienda a extensão probatória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Disciplina contida no artigo 80, caput e incisos, do Código de Processo Civil, que, moralizadora, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual. Caso dos autos em que

se valeu o requerente, na inicial, de narrativa falseada. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Dolo do requerente e de seu causídico identificado na conduta de apresentação de narrativa de átrio dissonante da realidade. Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia. Despontado dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, a fins escusos. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA descabida. Requerente que violou o disposto no art. 77, I, do Código de Processo Civil. Apenas as condutas previstas no art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil, admitem o sancionamento pecuniário, tal qual se extrai do §2º do dispositivo sobredito. Multas do art. 77, §2º, e do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, ademais, que não são cumuláveis, se fundadas no mesmo comportamento ímprobo. **CONCLUSÃO.** Sentença em menor parte reformada, de modo a que afastada a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1024343-21.2021.8.26.0224; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com a condenação da requerente no pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência da requerente. MÁ-FÉ. Disciplina contida no artigo 80, caput e incisos, do Código de Processo Civil, que, moralizadora, volta-se a reprimir condutas desleais, perversas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual. Caso dos autos em que se valeu a requerente, na petição inicial, de narrativa inversa à realidade, pela qual negada a existência de contratação mantida com o requerido. Contratação posteriormente comprovada. Conduta que suficientemente demonstra haver, aqui, ação predatória, fundada em narrativa dissonante da realidade. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Dolo da

requerente e de seu causídico identificado na conduta de apresentação de falseada narrativa de átrio, com a supressão de elemento essencial à correta identificação dos fatos que dão fundo à lide. Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia. Despontado dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por sua ingressante, a fins escusos. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. Enunciado de nº 12 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016760-64.2024.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, destaque nosso)

Todavia, o percentual aplicado à sanção (9% do valor da causa) mostra-se excessivo, se considerada a gravidade da conduta desviante e a hipossuficiência financeira da parte apenada (fls. 26/34), sendo superior, ademais, à monta adotada, por esta C. Câmara, em casos aproximados:

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais – Negativação do autor em cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer – Sentença de improcedência reputando o autor litigante de má-fé - Recurso do autor pretendendo exclusivamente o afastamento da multa de litigância de má-fé fixada na sentença apelada em 10% do valor da causa (art. 81 do CPC) - Fixação de multa por litigância de má-fé – Possibilidade – Prova documental produzida demonstrando a atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito negativado (cartão de crédito) comprovadamente por ele contraído - Finalidade de obter vantagem indevida com a ação judicial – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Improbis litigatur – Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC – Redução, entretanto, do valor da multa de 10% para 5% do valor da causa – Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1132365-89.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro:

07/08/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Pretensão de reconhecimento de nulidade da contratação – Contratação comprovada – **Multa por litigância de má-fé** – **Manutenção da condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé** – **Alteração da verdade dos fatos - Diminuição do valor arbitrado - Possibilidade** – **Observação do limite previsto no artigo 81, do CPC, e das peculiaridades do caso** – **Redução para 5% sobre o valor da causa** – Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1175610-53.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024, destaque nosso)

Assim, no trilho dos julgados acima, mister a redução do percentual atribuído à multa por litigância de má-fé a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para minorar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 5% do valor atualizado da causa.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator